



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52149 952	03/12/2021 23:19	Despacho	Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
- de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0001908-82.2018.8.15.2002
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assuntos: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

1. PROVA PLENÁRIA

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pelo Ministério Público, bem como a atualização dos antecedentes criminais do pronunciado (id 46950960).

A defesa não requereu a produção de prova em plenário (id 52090219).

Ademais, não há vícios ou nulidades a serem sanadas.

2.RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da comarca da capital, o representante do Ministério Público denunciou **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS**, vulgo "Caveira" e **EVERTON MOREIRA DE AGUIAR**, vulgo "Biu", já qualificado na inicial, porque no dia 25 de setembro de 2018, por volta das 19h30min, por motivo torpe e recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa do ofendido, em acordo de vontades com o indivíduo André Victor Almeida dos Santos, teriam assassinado Bruno Matias de Andrade, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Rua São Pedro, bairro de Mandacaru, nesta capital e por essa razão foram incursionados nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, com incidência do art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

O acusado **ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS** foi preso e autuado em flagrante delito, convertida em preventiva pelo juízo de custódia (fls. 84/86 – 34383288).



A autoridade policial representou pela prisão preventiva de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (fls. 49/58 - 34383288).

Recebida a denúncia em 26/10/2018 (fls. 97 – 34383288).

Laudo Cadavérico da vítima (fls. 100 – 34383288; fls. 1/7 – 34383289).

EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, o processo foi desmembrado e decretada sua prisão preventiva (fls. 7/9; 19/20 – 34383290).

Em 03/10/2019, sobreveio a notícia da prisão preventiva de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, restabelecido o curso do processo e do prazo prescricional, foi determinada sua intimação para oferecer resposta à acusação, o fazendo em 18/02/2020, por meio da Defensoria Pública nomeada para o ato (fls. 36/38; 41 e 52 – 34383290).

Reavaliação da prisão preventiva (fls. 55/56; 61/63 – 34383290).

Superada a situação de suspensão dos processos com a pandemia do COVID-19, foi designada audiência de instrução e julgamento de forma semipresencial, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, a exceção da testemunha Felipe Handerson de Almeida Mota, dispensada pelo Ministério Público, passando ao interrogatório do acusado (ids 42370605; 44086385).

Em sede de razões orais, o Ministério Público posicionou-se pela pronúncia EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, enquanto a defesa requereu o afastamento da qualificadora da surpresa (id 44086385).

Colacionados os antecedentes criminais, consultas processuais e certificada a inserção da mídia dos autos no sistema competente (ids 44091056 e 44091090).

Em 21/06/2021, o denunciado EVERTON MOREIRA DE AGUIAR foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29 ambos do Código Penal, mantida a prisão preventiva (id 44559807).

Preclusa a decisão de pronúncia, as partes de pronunciaram nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal (ids 46723529, 46950960 e 52090219).

Processo preparado para julgamento.



Proceda-se com a sua inclusão em pauta, obedecendo a ordem de preferência prevista no artigo 429 do CPP (**réu preso**).

Ciente as partes.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juíza de Direito

